



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N°. 4.042, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra.

Autor: Dep. Zé Geraldo

Relator: Dep. Assis do Couto

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.042, de 2012, de autoria do nobre Dep. Zé Geraldo, visa acrescentar dispositivo ao Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, limitando a execução dos mandatos judiciais de reintegração de posse ou de desocupação de imóveis rurais de segunda-feira a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

Encerrado o prazo regimental para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

888EA93100

888EA93100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO

Em que pese o nobre objetivo da proposta, que segundo o autor seria evitar que o despejo seja efetuado em horários inadequados, utilizando-se critérios temporais mais humanos; a proposta concede tratamento especial àqueles que cometem o crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, inciso II, do Código Penal Brasileiro: “*invade com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório*”.

Além disso, a proposta prejudica os casos de grave dano, causando prejuízos às diligências e contrariando os fundamentos contidos nos §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC, in verbis:

Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Em seu parecer o nobre relator defende a aplicação do MANUAL DE DIRETRIZES NACIONAIS PARA EXECUÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COLETIVA, elaborado pela Ouvidoria Agrária Nacional, unidade do MDA, fixando diretrizes para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva de terras rurais.

Acolhe, especialmente, a seguinte medida do referido Manual que versa sobre o período da efetivação do mandado: “*As ordens judiciais serão cumpridas nos dias úteis das 6 às 18 horas, podendo este horário ser ultrapassado para a conclusão da operação. A autoridade policial responsável comunicará o cumprimento da medida judicial aos trabalhadores, ao requerente e aos demais envolvidos com antecedência mínima de 48 horas*”.

888EA93100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propõe, por fim, um substitutivo contendo a diretriz do supracitado Manual por meio da inclusão do art. 107-A na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Destaca-se, todavia, que o setor agropecuário é contrário às diretrizes do aludido Manual, pois se trata de proposta parcial do executivo, que retarda ao máximo as reintegrações de posse, beneficiando os invasores.

Em que pese atenuar as restrições do Projeto original, o Substitutivo padece dos mesmos vícios: a) afronta o CPC (Lei nº 5.869/1973), especialmente o caput do art. 172; b) concede tratamento especial a aqueles que cometem o crime de esbulho possessório, tipificado no art. 161, inciso II, do Código Penal; c) desconsidera o chamado *periculum in mora*, umbilicalmente presente nos litígios possessórios, o perigo em razão da demora que resulta em dano grave e de difícil reparação; e d) colide com o que determina art. 273, incisos I e II, do CPC, que tutela os casos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que coíbe a atitude protelatória do réu, conforme art. 273, incisos I e II, do CPC.

Ademais, é preciso estabelecer que a proposta desconsidera que a gênese dos conflitos são as invasões, uma vez que, se o direito de propriedade fosse respeitado a ocorrência dos mandados judiciais de reintegração de posse ou de desocupação de imóvel rural seria minimizada. Qualquer invasão, é um ato ilegal. Invasão significa penetração ou ingresso violento em propriedades alheias. Dessa forma, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade.

Nesse contexto, ressalta-se o posicionamento do STF, expresso no acórdão da ADI nº 2213, que destacou a ilicitude das invasões rurais no esbulho possessório: “*o esbulho possessório, mesmo se tratando de propriedades alegadamente improdutivas, constitui ato revestido de ilicitude jurídica*”.

É público e notório que as invasões resultam em toda sorte de prejuízos e danos irreparáveis, que quase sempre resultam em destruição de plantações, matança de animais, com requinte de crueldade, destruição de edificações e benfeitorias nos imóveis rurais, etc.

888EA93100

888EA93100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, entende-se que o Substitutivo não aperfeiçoa o ordenamento jurídico, sendo medida protelatória com riscos de danos irreparáveis ao possuidor do imóvel. É, portanto, incompatível com a tutela possessória. Em síntese, o projeto de lei estimula a prática de invasões, o crime de esbulho possessório, sendo altamente prejudicial aos proprietários de imóveis rurais.

Em que pese o parecer do nobre relator nesta Comissão, entende-se que a proposta deva ser rejeitada pelos motivos acima expostos.

Em face do exposto, conclamamos aos nobres pares a votar conosco, pela **REJEIÇÃO** do **PL 4.042/12** e do Substitutivo proposto pelo relator nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

**Deputado Moreira Mendes
(PSD/RO)**

888EA93100

888EA93100